



Processo nº MPS 44000.001509/2007-20

Auto de Infração nº 60/07-17

Decisão Notificação nº 116/08-42

Recorrentes: José Edmar Lima Melo, Tito Tavares Holanda Cavalcanti

**RECORRIDA: Secretaria de Previdência Complementar-SPC- atual
PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar.**

Entidade: CABEC- Caixa de Previdência Privada do Banco do Est.Ceará

Relatora: Maria Batista da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Decisão Notificação do então Secretário de Previdência Complementar, que julgou procedente o AI nº 60/07-17, condenando os recorridos ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), por conceder benefício divergente da forma prevista no regulamento aprovado pela SPC, infringindo o disposto nos arts. 37, 38, 39 e 42 da Lei nº 6.435/77, de 15/07/77; e art. 6º, §§ 2º, 3º e 4º do Dec. nº 81.240, de 20/01/78.

O relatório do auto de Infração aponta que fiscalização realizada na entidade NF nº 1330/2000 constatou a concessão de benefícios em desacordo com o seu regulamento, descumprindo o tempo mínimo de 20 anos de vinculação ao patrocinador e a idade mínima de 55 anos, trazendo como exemplo planilha de cálculo do benefício de José Hernando de Queirós Filho; que a entidade reconhece a prática da infração e responsabiliza nos termos do estatuto vigente, os atuados, ex-José Edmar Lima Melo e Tito Tavares Holanda Cavalcanti.

Notificados os atuados apresentaram defesa conjunta, tempestiva, em 17/05/2007, fls. 106/110, onde alegam, em resumo, que não procede a informação de que a CABEC não respeitava o tempo mínimo de vinculação ao patrocinador e idade mínima para aposentadoria; que em suas justificativas à Notificação de Fiscalização jamais afirmou ou reconheceu ter concedido benefícios em desacordo com o art. 10 do seu estatuto; quanto ao benefício apontado como irregular pela fiscalização, o participante ingressou na CABEC em 04.11.75, antes do advento da lei 6435/77 e do Dec. 81240/78, e que os critérios de concessão obedeceram ao disposto no § 2º do art. 79 do regulamento; por fim pedem seja a penalidade julgada improcedente.



A Análise Técnica nº 220/2008/SPC/GAB/AG, de 01 de dezembro de 2008, fls. 114, faz um breve relato sobre a Notificação de Fiscalização nº 1330, de 20/06/2000, na qual a fiscalização apontou o fato narrado no relatório do AI, tendo a CABEC admitido ter concedido benefícios sem a implementação das condições de elegibilidade, como 20 anos de vinculação à patrocinadora e idade mínima de 55 anos; reconhece o equívoco da fiscalização em relação ao benefício trazido como irregular, mas refuta as alegações da defesa em relação a pratica irregular mantida e confessada pela entidade em relação aos demais benefícios; considera o Auto procedente e sugere a aplicação a cada um dos atuados a pena de Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos da IN 15, de 29 de setembro de 1997, Anexo I, item 3.

O Secretário de Previdência Complementar acatou a Análise Técnica, sendo emitida Decisão-Notificação nº 116/08-42 em 11/12/2008. Os recorrentes foram apenados com multa pecuniária de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais, agravada de 50% (cinquenta por cento).

Inconformados os atuados interpuseram recurso conjunto, tempestivo, fls. 129/130. Alegam que não efetuaram o depósito recursal, visto que seus bens estão indisponíveis em razão da intervenção. No mais, repetem os argumentos oferecidos na defesa, e requerem o cancelamento da penalidade imposta.

A Análise Técnica nº 06/2009/SPC/GAB/AG, de 05 de fevereiro de 2009, reitera os termos da decisão recorrida, e requer a esta E. Câmara, que negue provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Brasília, 15 de julho de 2010.


Maria Batista da Silva



Processo nº MPS 44000.001509/2007-20

Recorrentes: Jose Edmar Lima Melo e Tito Tavares Holanda

RECORRIDA: Secretaria de Previdência Complementar-SPC- atual
PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Entidade: Caixa de previdência Privada do Banco do Estado do Ceará - CABEC

Relatora: Maria Batista da Silva

VOTO

EMENTA: Concessão e Manutenção de benefício em desacordo com o regulamento. Infração permanente. Recurso Improvido

Os recorrentes foram apenados com multa R\$ de 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) por calcular e manter benefício divergente da forma prevista no regulamento.

Após devidamente notificados da Decisão Notificação apresentaram recurso a esta E. Câmara, visando a reforma da decisão recorrida.

Os artigos 10 e 79 § 2º do regulamento da CABEC dispõem que:

Art.10 – A complementação de aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 55 anos de idade, 20 anos de serviços prestados a patrocinadora e 35 anos de vinculação ao regime da Previdência Social, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço pela mesma.

Art. 79

§ 2º - Para fins de direito dos participantes que ingressaram na CABEC antes de 01.01.78, a complementação da aposentadoria por tempo de serviço, prevista na letra do item 1 do art. 20 ser-lhe-á concedida, quando requerida após completados (vinte) anos de serviço efetivo ao BEC e lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço



pela Previdência Social a partir de 30 (trinta) anos de vinculação à mesma”

Embora tivesse oportunidade da ampla defesa, em nenhum momento conseguiram os recorrentes demonstrar a improcedência da autuação.

Assiste razão à defesa quando demonstra estar correto o cálculo do benefício de José Fernando de Queiroz Filho. De fato, o exemplo trazido aos autos pela fiscalização como infracional não procede, tendo em vista que apesar do beneficiário ter menos que 55 anos de idade, o inciso IV do artigo 31 do Decreto nº 81.240/78, com redação dada pelo Decreto 2.221, de 07/05/1997, excepcionava a concessão de benefício para menores de 55 anos nos seguintes termos:

Art. 31. Na elaboração dos planos de benefícios, serão observados os seguintes princípios:

IV – na aposentadoria por tempo de serviço, prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos completos, ressalvada a situação dos participantes que ingressaram nos planos até 23 de janeiro de 1978 e o disposto no inciso V;

Entretanto, cabe ressaltar que o citado benefício é apenas um dos muitos analisados. O que de fato importa é a sistemática irregular na concessão dos demais benefícios, como se vê da própria manifestação da entidade em resposta à Notificação de fiscalização oferecida por meio do expediente CABEC 2000/279, de 27/07/2000, ao item 260:

“2.60 – A CABEC concedeu complemento de benefício calculado pelo método ‘pro rata atuarial’ a participante com menos de 20 anos de serviço efetivo prestado ao BEC e menos de 30 anos de vinculação a Previdência Social antes de 20.01.1978. A partir dessa data, existem benefícios calculados pelo método, mas apenas para os participantes com menos de 20 anos de serviço efetivo, observados, no entanto, os 55 anos de idade e 35 de vinculação à Previdência. Não detectamos nenhum caso conforme relatado nesse relatório”;

Essa posição foi ratificada posteriormente, por meio do expediente CABEC 2002/051. Resta claro que a entidade descumpriu o critério de elegibilidade, *“20 (vinte) anos de serviços prestados à patrocinadora”* previsto no regulamento.

Manter benefício concedido de forma irregular é infração de natureza permanente, com reflexos negativos no plano de benefícios, colocando em risco o seu equilíbrio atuarial e os compromissos assumidos com os participantes. Ademais, é o desenho do plano previsto em seu regulamento a base para o cálculo atuarial e não o contrário. Não existe base regulamentar para o cálculo



de benefícios "pro rata atuarial" para participantes com menos de 20 anos de serviços prestados à patrocinadora, como alegado pelos recorrentes.

Resta evidente a responsabilidade dos recorrentes, considerando as manifestações CABEC 2000/279 e CABEC 2002/051; o art. 55 do Estatuto vigente à época, e Planilha de Cálculo de Benefício Complementar" contendo autorização para o procedimento, pelos Diretores Administrativo e Superintendente, demonstrando que eram cientes e de acordo com a prática irregular.

Por todo o exposto, comprovada a materialidade da infração, em face da concessão e manutenção de benefícios em desacordo com o regulamento, correta a opinião exarada na Análise Técnica e na Decisão Notificação, que considerou procedente a autuação.

Conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento

É como voto.

Brasília, 15 de julho de 2010


Maria Batista



PROCESSO Nº 44000.001509/2007-20

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60/07-17

DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 116/08-42

RECORRENTES: José Edmar Lima Melo e Tito Tavares Holanda Cavalcanti

RECORRIDA: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC

ENTIDADE INTERESSADA: CABEC- Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará

Relatora: Maria Batista da Silva

VOTO-VISTA

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Decisão Notificação do então Secretário de Previdência Complementar que julgou procedente a autuação, condenando os ora recorrentes ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), por conceder benefício divergente da forma prevista no regulamento aprovado pela SPC, infringindo o disposto nos arts. 37, 38, 39 e 42 da Lei nº 6.435/77, de 15/07/77; e art. 6º, §§ 2º, 3º e 4º do Dec. nº 81.240, de 20/01/78.

O relatório do auto de Infração aponta que a fiscalização realizada na Entidade constatou a concessão de benefícios em desacordo com o regulamento do seu plano de benefícios, descumprindo os requisitos de elegibilidade referentes ao tempo mínimo de 20 anos de vinculação ao patrocinador e à idade mínima de 55 anos.

Notificados, os autuados apresentaram defesa conjunta (fls. 106/110) em que alegam, em resumo, que não procede a autuação, bem como registram que jamais se afirmou ou se reconheceu a concessão de benefícios em desacordo com o art. 10 do regulamento do plano de benefícios da Entidade, como entendido pela fiscalização.

A Análise Técnica nº 220/2008/SPC/GAB/AG, de 01 de dezembro de 2008 (fls. 114/119), reconheceu o equívoco da fiscalização em relação ao benefício trazido como irregular, no auto de infração, a título de exemplo, quanto ao participante José Hernando de Queiroz Filho, mas refutou as alegações da defesa em relação à prática irregular mantida e supostamente confessada pela Entidade em relação à concessão do benefício a participante que não preenchesse o requisito de elegibilidade referente aos vinte anos de serviços efetivos prestados à patrocinadora. Assim, considerou o Auto procedente e sugeriu a aplicação, a cada um dos autuados, da pena de Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos da IN 15, de 29 de setembro de 1997, Anexo I, item 3.

O Secretário de Previdência Complementar acatou a referida Análise Técnica, sendo emitida Decisão-Notificação nº 116/08-42, em 11/12/2008.



Inconformados os atuados interpuseram recurso conjunto (fls. 129/130), no qual repisaram os argumentos oferecidos na defesa.

A Análise Técnica nº 06/2009/SPC/GAB/AG, de 05 de fevereiro de 2009, reiterou os termos da decisão recorrida.

No mesmo sentido das Análises Técnicas anteriormente mencionadas e da Decisão-Notificação ora recorrida foi o voto da ilustríssima relatora, Sra. Maria Batista da Silva, que reconheceu a sistemática irregular na concessão de benefícios com fundamento na manifestação da Entidade em resposta à Notificação de Fiscalização, com quem concordamos, nos termos a seguir expostos.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, vale destacar o que dispõe o regulamento do plano de benefícios administrado pela CABEC. Vejamos o que determinam os artigos 10 e 79, § 2º, pertinentes ao tema:

*“Art.10 – A complementação de aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 55 anos de idade, **20 anos de serviços prestados a patrocinadora** e 35 anos de vinculação ao regime da Previdência Social, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço pela mesma”.*

- Grifos nossos.

“Art. 79.

(....)

*§ 2º - Para fins de direito dos participantes que **ingressaram na CABEC antes de 01.01.78**, a complementação da aposentadoria por tempo de serviço, prevista na letra do item 1 do art. 20 ser-lhe-á concedida, quando requerida **após completados 20 (vinte) anos de serviço efetivo ao BEC** e lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço pela Previdência Social a partir de 30 (trinta) anos de vinculação à mesma”*

- Grifos nossos.

Como se verifica, o regulamento do plano de benefícios administrado pela CABEC autoriza a concessão de complementação de aposentadoria por tempo de serviço para participantes que tenham ingressado antes de 01.01.78, independentemente de terem preenchido o requisito de elegibilidade referente à idade mínima de 55 anos. Entretanto, o requisito de elegibilidade de prestação de vinte anos de serviço ao Patrocinador (Bando do Estado do Ceará – BEC) é exigido em qualquer caso de concessão de complementação de aposentadoria por tempo de serviço (art. 10 ou art. 79, § 2º).

Assim, segundo o aludido regulamento, para concessão de complementação de aposentadoria por tempo de serviço, exige-se, em qualquer caso (tanto para participantes que ingressaram na CABEC antes de 01.01.78 – § 2º do art. 79; como para aqueles que o fizeram



posteriormente à referida data - art. 10), que o participante tenha prestado ao menos vinte anos de serviço efetivo ao BEC.

Segundo a Análise Técnica nº 220/2008/SPC/GAB/AG, condutora da Decisão-Notificação ora recorrida, bem como o Voto da Ilustre Relatora, a própria manifestação da Entidade, em resposta à Notificação de fiscalização, oferecida por meio do expediente CABEC 2000/279, de 27/07/2000, ao tratar do item 2.60¹ do relatório da fiscalização, teria reconhecido que:

"2.60 – A CABEC concedeu complemento de benefício calculado pelo método 'pro rata atuarial' a participante com menos de 20 anos de serviço efetivo prestado ao BEC e menos de 30 anos de vinculação a Previdência Social antes de 20.01.1978. A partir dessa data, existem benefícios calculados pelo método, mas apenas para os participantes com menos de 20 anos de serviço efetivo, observados, no entanto, os 55 anos de idade e 35 de vinculação à Previdência.";

- Grifos nossos.

Essa mesma afirmação, no sentido de que *"existem benefícios calculados pelo método, mas apenas para os participantes com menos de 20 anos de serviço efetivo"* foi ratificada, posteriormente, por meio do expediente CABEC 2002/051.

Os trechos acima destacados, extraídos de manifestação da própria Entidade, evidenciam de forma suficiente, portanto, a infração apresentada pela fiscalização, ainda que o benefício exemplificado nos autos pela autoridade fiscal não se enquadrasse em tal situação. Desse modo, em que pesem as consideráveis razões constantes da Defesa dos Recorrentes, ressalta o acerto do entendimento da então Secretaria de Previdência Complementar – SPC, ao aplicar aos Recorrentes a multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00.

Diante do exposto, acompanho a ilustre Relatora no voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

Conselheira LYGIA MARIA AVENA

¹ Oportuno registrar que o referido código 2.60 diz respeito à seguinte conduta infracional: "calcular ou manter benefícios divergentes da forma prevista nos regulamentos aprovados pela SPC".



Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 13ª Reunião Extraordinária - 09 de novembro de 2010

Relator/Conselheiro: MARIA BATISTA DA SILVA

Processo: 44000.001509/2007-20

Recorrentes: José Edmar Lima Melo e Tito Tavares Holanda Cavalcanti

Entidade: CABEC – Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará

Auto de Infração nº: 60/07-17

Decisão Notificação nº: 116/08-42

Irregularidade : Calcular ou manter benefício (s) divergente (s) da forma prevista no (s) regulamento (s) aprovado (s) pela SPC.

Penalidade: Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 aos Srs. José Edmar Lima Melo e Tito Tavares Holanda Cavalcanti.

Voto do Relator: "Conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da relatora.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da relatora.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	<u>Voto Vista:</u> Acompanha o voto da relatora.
DANIEL PULINO/ HILTON DE ENZO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausentes justificadamente.
ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da relatora.
PAULO CÉSAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto da relatora.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC - conhece dos recursos voluntários, para, no mérito, negar-lhes provimento. Ausente, justificadamente, o Membro Daniel Pulino, representante dos servidores federais de cargo efetivo.

Brasília, 09 de novembro de 2010.


PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Presidente